

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0114/2022

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022.

Processo	n^{o}	0001941-08.2022.8.19.0002
ajuizado po	or 🗌	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Rivaroxabana 20mg** (Xarelto[®]) e ao insumo **fralda geriátrica** (tamanho G).

<u>I – RELATÓRIO</u>

1.	Para a el	laboração des	ste Parecer foram	consider	ados os de	ocumentos m	édicos da
Prefeitura	Municipal de	Itaboraí acost	tados às folhas 32	2 a 34 em	itidos em	28 de outubre	o e 11 de
novembro	de 2021 e 06 d	de janeiro de 2	2022 pela médica				nos quais
foi inform	ado que a Aut	tora, 71 anos	, possui o diagnó	stico de	Doença do	Alzheimer	(CID-10:
G30), ins	uficiência ven	nosa (crônica	a) (periférica) (CID-10:	I87.2) e	hipertensão	essencial
(primária) (CID-10: I10	0) em uso cor	ntínuo de fralda ș	geriátrica	(tamanho	G) e do med	licamento
Rivaroxal	bana 20mg (Xa	arelto®).					

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

- A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

- A doença de Alzheimer é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta por deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais. Esta patologia se instala, em geral, de modo insidioso e se desenvolve lenta e continuamente por vários anos1. À medida que a doença progride, o paciente passa a ter dificuldades para desempenhar tarefas simples, como utilizar utensílios domésticos, vestir-se, cuidar da própria higiene e alimentação. Na fase final, o idoso apresenta distúrbios graves de linguagem e fica restrito ao leito².
- A insuficiência venosa crônica (IVC) é definida como uma anormalidade do funcionamento do sistema venoso causada por uma incompetência valvular associada ou não à obstrução do fluxo venoso. Pode afetar o sistema venoso superficial, o sistema venoso profundo ou ambos. Além disso, a disfunção venosa pode ser resultado de uma desordem congênita ou adquirida. É uma doença comum na prática clínica e suas complicações, principalmente a úlcera de estase venosa, causam morbidade significativa. A ulceração afeta a produtividade no trabalho, gerando aposentadoria ou invalidez, além de restringir as atividades da vida diária e o lazer. Para muitos pacientes, as doenças venosas significam dor, perda da mobilidade funcional e piora na qualidade de vida³.
- A hipertensão arterial sistêmica (HAS) é condição clínica multifatorial caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA). Associa-se frequentemente a alterações funcionais e/ou estruturais dos órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e vasos sanguíneos) e a alterações metabólicas, com consequente aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e

³ Pena JCO, Macedo LB - Existe associação entre doenças venosas e nível de atividade física em jovens? - Fisioter. Mov., Curitiba, v. 24, n. 1, p. 147-154, jan./mar. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/fm/v24n1/v24n1a17.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.



¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 1298, de 21 de novembro de 2013. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Alzheimer. Disponível em: <

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2013/prt1298_21_11_2013.html >. Acesso em: 26 jan. 2022.

² INOUYE, K.; PEDRAZZANI, E. S.; PAVARINI, S. C. I. Influência da doença de Alzheimer na percepção de qualidade de vida do idoso. Revista da Escola de Enfermagem, v. 44, n. 4, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v44n4/34.pdf. Acesso em: 26 ian. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

não fatais. A **HAS** é diagnosticada pela detecção de níveis elevados e sustentados de PA pela medida casual. A linha demarcatória que define **HAS** considera valores de PA sistólica \geq 140 mmHg e/ou de PA diastólica \geq 90 mmHg⁴.

DO PLEITO

- 1. A **Rivaroxabana** (Xarelto®) é indicada para prevenção de acidente vascular cerebral e embolia sistêmica em pacientes adultos com fibrilação atrial não-valvular que apresente um ou mais fatores de risco, como insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão, 75 anos de idade ou mais, diabetes mellitus, acidente vascular cerebral ou ataque isquêmico transitório anteriores; para o tratamento de trombose venosa profunda (TVP) e prevenção de trombose venosa profunda (TVP) e embolia pulmonar (EP) recorrentes após trombose venosa profunda aguda, em adultos; para o tratamento de embolia pulmonar (EP) e prevenção de embolia pulmonar (EP) e trombose venosa profunda (TVP) recorrentes, em adultos⁵.
- 2. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno⁶.

III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento **Rivaroxabana 20mg** (Xarelto®) e o insumo **fralda geriátrica descartável** <u>estão indicados</u> para o manejo do quadro clínico da Autora, conforme consta em documento médico (fl.32).
- 2. Quanto à disponibilização, informa-se que o medicamento **Rivaroxabana 20mg** (Xarelto®) e o insumo **fralda geriátrica descartável** <u>não integram</u> nenhuma lista oficial de insumos/medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do município Itaboraí e do estado do Rio de Janeiro.
 - ✓ Por não estar contemplado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME, e, consequentemente, em nenhuma listagem, o fornecimento desses itens não é de atribuição exclusiva do estado e/ou do município de Itaboraí.
- 3. O medicamento aqui pleiteado possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA. Em relação à **fralda geriátrica descartável** cumpre informar que trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA⁷.

. Acesso em: 27 jan. 2022.



3

⁴ Sociedade Brasileira de Cardiologia. VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v.95, n.1, supl.1, p.1-51, 2010, 57 p. Disponível em: http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2010/Diretriz_hipertensao_associados.pdf. Acesso em: 26 jan. 2022.

⁵ Bula do medicamento Rivaroxabana (Xarelto®) por Bayer S.A. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351040441200851/?nomeProduto=XARELTO. Acesso em: 26 jan. 2022.

⁶ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em:

http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf. Acesso em: 27 jan. 2022.

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. No que tange à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, cabe elucidar que este Núcleo não encontrou a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais do município de Itaboraí. Sendo assim, para informações quanto à existência de substituto será observado o elenco mínimo de medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica, conforme artigo 4º da CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019.
- 5. Assim, elucida-se que é padronizado no elenco mínimo de medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica o medicamento <u>Varfarina 1mg e 5mg</u> que pode configurar alternativa terapêutica ao medicamento **Rivaroxabana 20mg**. Como nos documentos médicos acostados ao processo não há menção sobre o uso prévio do referido medicamento padronizado no SUS, sugere-se à médica assistente que avalie a possibilidade de uso da <u>Varfarina 1mg e 5mg</u>. Dessa forma, sendo autorizada a substituição pela médica assistente, a Autora deverá dirigir-se à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência a fim de receber informações quanto à disponibilização deste medicamento.
- 6. Cumpre elucidar que os instrumentos em vigência, Portarias de Consolidação (PRC) n° 2 e n° 6, de 28 de setembro de 2017, não definem quais medicamentos fazem parte da Atenção Básica dos municípios. A PRC n° 2, de 28/09/2017, determina, em seu art. 39, do Anexo XXVIII, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB.
- 7. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 19-20, item "VI", subitens "b" e "e") referente ao provimento de "outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer

Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

THAMARA SILVA BRITTO

Farmacêutica CRF-RJ 22201 ID: 507327-9

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4 LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira COREN 334171 ID. 445607-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02



4